LEI Nº 2.262, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.862/90, E FIXA VALOR DE REFERÊNCIA PARA JANEIRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - 0s artigos 11, 12, 86 e 248, todos da Lei nº 1.862/90 (Código Tributário Municipal) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizados as seguintes alíquotas, a seguir:

I - 2,6% (dois virgula seis por cento) tratando-se de terreno, segundo a definição feita no parágrafo 1º do artigo 5º desta Lei.
II - 0,97% (zero vírgula noventa e sete por cento), tratando-se de prédio."

"Art. 12 - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 15 (quinze) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o sobre o seu valor venal a alíquota de 2,6% (dois vírgula seis por cento), ressalvando-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 9º".

"Art. 86 - .....
I - .....
II - Em relação ao serviço de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 7,8% (sete virgula oito por cento) do Valor de Referência, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.
III- Em relação aos serviços da conservação da vias a logradouros públicos, aplicando-se a alíquota da 3,9% (três virgula nove por cento) do Valor de Referência por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.
IV - ..... "

"Art. 240- O Valor Base de Cálculo do valor genérico do metro quadrado do terreno será igual a 11,5% (onze virgula cinco por cento) do Valor de Referência, de conformidade coa a Tabela do Anexo X a esta Lei".

Art. 2º - Os Anexos VIII de que trata o Art. 86, e o Anexo IX de que trata o Art. 249, passam a vigorar com a redação em que se encontram anexados a esta Lei.

Art. 3º - 0 Valor Referência de que trata a Lei nº 2.057, de 26.02.93, fica fixado em R$11,41(onze reais e quarenta e um centavos) a partir da competência Janeiro/96, e será reajustado mensalmente pelo índice mensal da UFIR, ou outro índice de atualização que venha substituí-lo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos tributários-financeiros a partir de 1º de Janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

Alegre (ES), 27 de dezembro de 1995.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - Caléu
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% do VR por m2/ano
1. Unidades residenciais	1,3
2. Comércio/serviço	1,95
3. Industrial	2,60
4. Agropecuária	2,60

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1. Unidades residenciais	286% do VR
2. Comércio/serviço	390% do VR
3. Industrial	390% do VR
4. Agropecuária	390% do VR

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

continuação do ítem I do Anexo IX

	CASA	APTº	TELH.	GALPÃO	INDUST.	LOJA	ESPECIAL
ESTRUTURA							
Concreto	23	23	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	15	8	20	30	20	22
Madeira	3	18	4	10	20	10	10
Metálica	25	30	12	33	42	26	28
INST.ELÉTRICA							
Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	6	7	9	3	6	7	15
Embutida	12	14	19	4	8	10	17

II - VALORES DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO POR TIPO (Vm2E)

TIPO EDIFICAÇÃO	VALOR DO M2 DE CONSTRUÇÃO
Casa/Sobrado	138% do VR
Apartamento	115% do VR
Telheiro	23% do VR
Galpão	48,30% do VR
Indústria	41,40% do VR
Loja	62,10% do VR
Especial	100,05% do VR